



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01668/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02269/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: RAMIRO DE SOUZA ARAÚJO

03.02. IDADE: 72 anos, fls. 09.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0148, fls. 23.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: IZINETE BENTO BRASIL - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 01 de agosto de 2003, fls. 23

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 12 DE AGOSTO DE 2003, fls. 24.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: MARIA LUIZ DE LOURDES ARAÚJO

04.02. IDADE: 74 anos, fls. 06.

04.03. CARGO: PROFESSORA

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

04.05. MATRÍCULA: 75.525-7

04.06. DATA DO ÓBITO: 08 de maio de 2003, fls. 06.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. (fls. 30/31), constatou que não foi encontrado em consulta ao TRAMITA, qualquer registro de encaminhamento do Processo de aposentadoria da ex-servidora a esta Corte de Contas, que comprovasse a condição de aposentada na época do óbito.

Então, a Unidade Técnica concluiu que necessária se fazia a notificação da autoridade competente (Gestor da PBprev) para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de enviar esclarecimentos quanto à situação da ex-servidora, e se for o caso, a cópia do processo de aposentadoria a fim de que fosse analisado por esta Corte Contas tendo em vista a relação que guarda com o processo sub examine.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente **notificado**, o gestor previdenciário, à época, Sr. Hélio Carneiro Fernandes através da Coordenadora Jurídica da PBPREV, Sr^a Kyscia Mary G. Di Lorenzo apresentou **Defesa** (Doc. nº 13969/13, às fls. 34/68) na qual consta cópia do Processo de Aposentadoria da ex-professora, a Sr^a. Maria Luiz de Lourdes Araújo, matrícula nº 75.525-7, constatando que a aposentadoria da referida professora foi muito antes da criação daquela Autarquia Previdenciária.

Após análise da documentação acostada, e a comprovação da veracidade do que alega a defesa, com a constatação de que a ex-servidora se encontrava na inatividade na data do óbito, a **Auditoria** entendeu que foi **restabelecida a legalidade da concessão do benefício**.

Portanto, **não há obstáculo à concessão do benefício** nos termos que a PBPREV já implementou com base no art. 105, I, do Dec. 3.048/1999, a partir de 08 de maio de 2003, em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20, de 16/12/1998.

Tais alegações são ratificadas pela Auditoria.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a **legalidade do ato de concessão de Pensão Vitalícia** (Portaria – P – Nº 0148 de 01/08/2003, às fls. 23) do Sr. Ramiro de Souza Araújo, razão pelo qual se sugere o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Ramiro de Souza Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 0148-fls. 23, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02269/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Ramiro de Souza Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 0148-fls. 23, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO